

UMA ANÁLISE COMPARADA DA PROMOÇÃO POR BRAVURA NA POLÍCIA MILITAR

A COMPARATIVE ANALYSIS THE PROMOTION FOR BRAVERY IN THE MILITARY POLICE

Alisson Silva Souza¹
Nair Bastos de Rezende Godinho²

RESUMO

A finalidade desta pesquisa é realizar uma análise sobre os principais fatores que envolvem a promoção por bravura dos policiais militares. Desta forma, busca-se por meio da comparação entre o teor das leis estaduais sobre a bravura identificar aspectos que envolvem os mecanismos de avaliação, definição, conceito, mecanismo de definição das vagas, entre outros. O presente artigo busca ainda apresentar uma análise sobre a concepção de bravura nas forças armadas e suas questões específicas. Logo, o objetivo geral está em analisar o conceito de bravura e suas especificidades tendo por base uma comparação entre as legislações específicas de diferentes estados brasileiros. A metodologia utilizada foi exploratória com análise documental onde foi possível determinar os principais aspectos que compreendem a bravura no contexto estadual. Os resultados demonstraram que existem requisitos específicos para que ocorra a promoção por bravura e que apesar de similares, grande parte dos Estados apresentam singularidades em suas definições e avaliações.

Palavras-chave: Bravura. Promoção. Polícia Militar.

ABSTRACT

The purpose of this research is to carry out an analysis of the main factors that involve promotion for bravery based on state military police officers. In this way, we seek, through comparison between the content of state laws on bravery, to identify aspects that involve evaluation mechanisms, definition, concept, mechanism for defining vacancies, among others. This article also seeks to present an analysis of the concept of bravery in the armed forces and its specific issues. Therefore, the general objective is to analyze the concept of bravery and its specificities based on a comparison between the specific legislation of different Brazilian States. The methodology is a documentary analysis where it was possible to determine the main aspects that comprise bravery, taking into account the state context. The results demonstrated that there are specific requirements for bravery promotion to occur and that despite being similar, most States present singularities in their definitions and evaluations.

Keywords: Bravery. Promotion. Military Police.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Q, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: alissonss13@hotmail.com.

²Professora orientadora, Pós-graduada em Direito Penal, Direito Penal Militar e MBA em Gestão de Polícia Ostensiva, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM), Goiânia – GO, 2023.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a base jurídica fundamental para a sociedade brasileira e traz a segurança pública como fundamental para a manutenção da ordem, incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Polícia Militar é um dos órgãos encarregados dessa responsabilidade e desempenha um papel crucial nesse contexto.

A promoção na carreira policial militar é uma prática essencial para motivar os membros da corporação e reconhecer seus atos excepcionais. No entanto, a promoção por bravura prevê esta forma de reconhecimento especial, porém seus critérios são muito subjetivos.

Em busca de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, o aperfeiçoamento das forças de segurança pública deve ir além da infraestrutura e meios para a realização da atividade policial, alcançando a motivação dos integrantes dessa corporação. A promoção por ato de bravura, como forma de reconhecer os atos heróicos pelos policiais, vislumbra um aumento considerável na satisfação do trabalho policial pela valorização de seu esforço.

O cumprimento das atividades policiais militares exigem disciplina e coragem por parte dos integrantes das corporações de segurança pública. Nesse sentido, vislumbra-se que a coragem extraordinária empregada pelos policiais em certas situações deva ser recompensada pela promoção funcional por meio do ato de bravura.

Neste contexto, o objetivo geral deste trabalho se caracteriza por analisar o conceito de bravura e suas especificidades tendo por base uma comparação entre a legislação específica de diferentes Estados brasileiros. Este trabalho se propõe a investigar como a bravura é concebida, o processo de valoração subjetiva das ações por meio de sindicâncias específicas e destacará também as diferenças entre as promoções de praças e oficiais. A falta de critérios objetivos para a referida promoção ressalta a necessidade de explorar e analisar padrões existentes, considerando a diversidade de legislações sobre o tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A estrutura jurídica da sociedade brasileira se concentra na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse sentido, a prestação da segurança pública trata-se de um elemento orgânico constitucional e se resume na importância da prestação da segurança pública pelo estado soberano, assim como demais prestações ou limitações tão importantes quanto, como por exemplo a organização dos poderes (Paulo; Alexandrino, 2015, *apud* SILVA, 2007)..

Abstrai-se, portanto, que a atividade policial é indispensável para manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e um dos órgãos responsáveis por essa atuação é a polícia militar, conclui-se conclui-se que é do interesse de toda a sociedade brasileira que esses órgãos sejam cada vez mais aprimorados e eficientes em seu trabalho prestado (Brasil, 1998).

A promoção no meio militar tem a acepção de evolução na graduação/posto da carreira. Sua concessão reflete em benefícios ao trabalhador como também à própria corporação.

Sabe-se que existem diferentes formas de progressão na carreira do policial militar, sendo que na Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) esse direito é garantido pelo Estatuto dos Policiais Militares, por meio de critérios de antiguidade e merecimento, por ato de bravura ou “post mortem” (Goiás, 1975).

Antes de tudo, entender-se-á o conceito da palavra “bravo”, o qual se refere a atos magníficos ou excepcionais que são dignos de aplauso, mas também se associa ao significado de “pessoa que afronta o perigo” (Dicio, 2023). E assim, por meio desse adjetivo utilizado para qualificar de forma positiva alguma ação ou espetáculo, é que se nomeia como promoção por ato de bravura essa forma de acesso à hierarquia ascendente nas polícias militares.

No escopo da Polícia Militar de Goiás (PMGO), as promoções das carreiras de praça e oficial são regidas por leis distintas. A Lei nº 15.704/2006 que institui o plano de carreira do quadro de praças da Polícia Militar de Goiás e Bombeiros Militares de Goiás, dispõe sobre a bravura de acordo com o seguinte conceito e requisitos:

Art. 9º. A promoção por bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento de dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado (Goiás, 2006).

De igual modo, a Lei nº 8.000/75, que dirige a promoção da carreira de oficiais, a conceitua em seu artigo sétimo, de acordo com a seguinte redação:

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais-Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado (Goiás, 1975).

Para apuração do ato é feita uma sindicância meritória, sendo que se o policial requisitante for praça, será analisada pela Comissão de Promoção de Praças (CPP); e se for oficial, será apurado pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo será bibliográfica com pesquisa de campo exploratória documental, onde serão coletados dados qualitativos das principais legislações estaduais/federais do Brasil que tratam acerca das promoções de bravura para análise comparada.

Após referida coleta de dados, será elaborada uma comparação legislativa entre as legislações de alguns Estados brasileiros, de forma a identificar semelhanças e diferenças no acesso à hierarquia por meio da bravura. Foram escolhidos somente onze Estados para a análise devido à necessidade de apresentar os principais apontamentos sobre a bravura que se assemelham aos demais entes da federação não apresentados nesta pesquisa.

Desta forma, foram analisados os dispositivos legais do Estado de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Tocantins, Santa Catarina, Paraná, Alagoas, Pernambuco e o Distrito Federal. Além disso, foi realizada a análise dos critérios de bravura para os oficiais das Forças Armadas no cenário nacional. Ademais, o objetivo principal se concentrará na análise dos critérios para essa promoção, critérios esses que possam torná-la menos vulnerável do caráter subjetivo, impessoal e com limites circunstanciais/temporais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Distrito Federal os atos de bravura estão dispostos no Decreto nº 7456 de 29 de março de 1983 por meio do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Ainda segundo o decreto em questão:

Art. 7º - Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis as operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados (PMDF, 1983).

Já no Estado do Mato Grosso a Regulamentação da Promoção de Praças e outros militares da ativa se dá através do Decreto nº 2.468, de 29 de março de 2010 que estabelece a promoção por meio da mesma definição do Distrito Federal e do Estado do Mato Grosso do Sul conforme o seguinte texto:

Art. 7º - Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de

coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis as operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados (PMMS, 1983).

Interessante anotar que na Polícia do Mato Grosso, o solicitante faz uma petição ao comandante imediato, o qual encaminha ao Comandante-Geral para que o Conselho Superior aprecie e, se for aprovado por maioria absoluta, será nomeada uma Comissão para outra análise do mérito, conforme abaixo:

A Promoção por Bravura será processada da forma seguinte:

I – será encaminhada pelo Comandante imediato do interessado, petição fundamentada e instruída ao Comandante Geral da Corporação, via hierárquica, para que o Conselho Superior aprecie fatos envolvendo praça que poderá ensejar promoção por Bravura nos termos deste Regulamento;

II – após aprovação da solicitação por maioria absoluta do Conselho Superior, o Comandante Geral, poderá nomear a comissão que trata o parágrafo único do artigo anterior;

III – o resultado da apuração será encaminhado ao Comandante Geral que o submeterá ao Conselho Superior, que poderá por unanimidade dos votos considerar o ato altamente meritório, indicando expressamente que o militar poderá ser promovido por este critério;

IV – o Comandante-Geral remeterá o processo ao Governador do Estado que poderá efetivar a promoção (PMMT, 2010).

Em Minas Gerais, o Regulamento de Promoção de Praças das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais estabelece que:

Art. 22. A promoção por ato de bravura é decorrente da ação praticada pela praça, de maneira consciente e voluntária, com evidente risco à vida e da qual não se tenha beneficiado o agente ou pessoa de seu parentesco até 4º (quarto) grau, cujo mérito transcenda em valor, audácia e coragem a quaisquer atitudes de natureza negativas porventura cometidas (PMMG, 2013).

O Estatuto dos Policiais Militares de Minas Gerais, por meio da Lei nº 5.301, de 16 de outubro 1969 inicialmente faz os seguintes apontamentos:

Art. 216 – A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

§ 1º – Em caso de falecimento será a praça promovida "post-mortem".

§ 2º – À praça promovida por ato de bravura será atribuída nota mínima de aprovação em curso exigido para promoção ao posto (PMMG, 1969).

Já o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina estabelecido por meio da lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 ressalta que:

§ 3º Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever,

representam feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, independerá da existência de vaga e poderá ocorrer post mortem (PMSC, 1983).

Dentro desta perspectiva a análise se direciona ao uso frequente da palavra comum na definição dos atos de bravura. Percebe-se que a frequência em que se aponta o termo “incomum” incorre na necessidade de que as ações não estejam estabelecidas dentro da casualidade. Logo, deve-se tratar de algo extraordinário ou efetivamente raro na atuação profissional.

A concepção de bravura neste contexto aponta para o destemor e a perseverança no enfrentamento de uma determinada situação que dificilmente seria superada por uma pessoa comum.

De maneira geral, a bravura evidente por meio das legislações pertinentes às polícias militares analisadas é concebida por intermédio da ousadia e a possibilidade de promover uma postura afrontosa diante do risco ou desconhecido. Na possibilidade de omissão de uma conduta, o profissional opta por se arriscar através do impulso motivador da coragem.

A concessão da bravura, sob diferentes concepções de alguns estados, ainda demanda a existência de vagas para que ocorra a devida promoção. Em situações específicas, estabeleceu-se a posição de excedente conforme aponta a regulamentação da Polícia Militar de Santa Catarina em seu artigo 89: “Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar quando: (...) III – é promovido por bravura, sem haver vaga, passando a ocupar a primeira vaga aberta” (PMSC, 1983).

Já em Alagoas, segundo o Estatuto dos Policiais Militares do Estado regido pela Lei nº 5.346, de 26 de Maio de 1992 “Art. 82. O policial militar da ativa será agregado quando afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de: (...) III - é promovido por bravura, sem haver vaga” (PMAL, 1992).

Em Goiás a Lei nº 21.124, de 7 de outubro de 2021 que regula os procedimentos a serem adotados para apuração de ato de bravura dos oficiais estipula que:

Art. 25. A promoção por ato de bravura, nos termos do art. 7º desta Lei, poderá ocorrer em virtude de ações de defesa interna e defesa territorial, quando empregada a Polícia Militar como Força Auxiliar, reserva do Exército, ou em decorrência de ações praticadas em operações Policiais Militares de preservação da ordem pública.
§ 1º A solicitação de promoção por ato de bravura deverá ser feita pelo interessado ao Comandante-Geral, por meio de seu comandante imediato, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data do fato, salvo nos casos excepcionados em lei específica (PMGO, 2021).

Incorre ainda que:

§ 4º A Comissão Especial de Sindicância descrita no §2º deste artigo deverá, ao final da apuração, emitir parecer técnico, que depois de solucionado pela autoridade instauradora, será submetido ao Comandante-Geral para a vista dos autos e a remessa à Comissão de Promoção de Oficiais – CPOPM (PMGO, 2021).

A norma ainda é incisiva em apontar que:

§ 6º Não serão caracterizadas ato de bravura as ações que:

- I – envolvam superioridade de força em relação ao perigo enfrentado;
- II – constituam atividades secundárias, acessórias e/ou paralelas ao ato principal;
- III – revelem-se como atos de socorro e/ou de urgência ou de solidariedade humana em que não haja efetivo risco à vida do Oficial prestador do atendimento;
- IV – tenham sido praticadas para salvaguardar o interesse próprio ou o de parentes consanguíneos até o 2º grau, salvo se o militar desconhecer tal circunstância.

§ 7º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério estabelecidas nesta Lei, exceto quanto ao interstício mínimo específico para cada posto, que deverá ter sido cumprido na proporção de 50% (cinquenta por cento) do exigido, conforme o § 1º do art. 14 desta Lei, na data da promoção (PMGO, 2021).

É notável que eventuais situações são consideradas resultados do cumprimento do dever legal embora possivelmente possam demandar aspectos emocionais e dependentes da coragem em situações de urgência. Além disso, percebe-se a abordagem do interesse próprio além da questão familiar tendo em vista a necessidade que o profissional não identifique esta condição ao realizar o ato. Outro diferencial é o critério de cumprimento do interstício de 50% (cinquenta por cento), sendo que esses dois requisitos não são necessários para a promoção por bravura da carreira de praças, tornando-a desigual.

No Estado do Tocantins a lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012 regulamenta as promoções de praças e aponta a promoção de bravura por meio do seguinte texto:

Art. 25. A promoção por bravura resulta de ato ou atos não comuns de coragem, audácia e abnegação que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados, ou pelo exemplo deles emanado (PMTO, 2012).

Percebe-se por meio do artigo apresentado a concepção do termo abnegação. A conduta de abnegar diz respeito à possibilidade de ignorar os sentimentos e questões pessoais agindo em busca do melhor resultado para outro indivíduo. Desta forma, o profissional renuncia aos próprios interesses para atender as demandas alheias.

De acordo com a legislação pertinente à Polícia Militar do Tocantins acerca das vagas

inerentes ao Policial Militar promovido por bravura, ressalta-se, por meio do artigo 50 que: "Inexistindo vaga, o Policial Militar promovido por bravura ocupa a primeira vaga que se abrir." (PMTO, 2012).

No Distrito Federal, assim como em Goiás, as promoções ocorrem independentemente de haver vagas abertas. No Exército Brasileiro, a promoção por bravura de Graduados desconsidera a existência de vagas:

Art. 26. As promoções por bravura e em ressarcimento de preterição ocorrerão independentemente de vagas.

Parágrafo único. Os promovidos de acordo com este artigo permanecerão excedentes em suas QMG, ou QMP, até a abertura de vagas em suas graduações (BRASIL, 1996).

Art. 28. A promoção por bravura é efetivada somente em operações de guerra, pelo Ministro do Exército ou autoridades que ele tenha credenciado.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado por quaisquer das autoridades acima referidas.

§ 2º À promoção por bravura não se aplicam as exigências para promoção estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a reserva, com os benefícios que a lei lhe assegurar.

§ 4º No caso de falecimento do graduado, a promoção por bravura exclui a promoção "post mortem" que resultaria das conseqüências do ato de bravura (Brasil, 1996).

Percebe-se a abordagem da restrição a operações de guerra como fator restritivo da promoção por bravura. Trata-se de um elemento que incorre nas ações das Forças Armadas e por isso, encontra-se a elas submetido. No Paraná, a Portaria do Comando-Geral nº 623, de 14 de julho de 2021.

Art. 1º Delegar aos Comandantes Regionais de Polícia Militar e Bombeiro Militar, e ao Comandante do Corpo de Bombeiros a competência para apuração dos atos tendentes à concessão de condecorações e promoção por ato de bravura, o que deverá ocorrer por meio de instauração de Sindicância (PMPR, 2021).

Art. 11. A situação de risco criada pelo militar estadual por meio de ação dolosa, ação culposa, violação de protocolo ou de procedimento operacional padrão, é considerada descumprimento dos requisitos para a promoção por ato de bravura ou para concessão de condecorações (PMPR, 2021).

Considera-se a necessidade de abordar que algumas corporações apontam a necessidade de apuração a fim de que o ato de bravura não tenha relação com alguma conduta do próprio policial que possa ter resultado na condição a ser analisada. Esta análise visa proporcionar um estudo profundo sobre possíveis fraudes com intuito de obter uma determinada vantagem no

que se trata da promoção. E também estipula que a autoridade delegante será o Comandante Regional.

4.1 OUTRAS ESPÉCIES ESPECÍFICAS DE PROMOÇÕES

É importante salientar que existem Estados que possuem critérios específicos no âmbito das promoções de maneira geral, como por exemplo, o Estado de Alagoas que prevê a promoção por escolha, conforme Lei nº 7.656/20, onde as vagas encontram-se subordinadas ao governador. Dentre as duas disponíveis, uma vaga será por escolha livre e a outra por antiguidade, de maneira direta. A referida lei ainda aponta que:

§ 8º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE), observados os requisitos constantes nos incisos I a VI, do art. 25 desta Lei, é a relação de Oficiais Superiores habilitados ao acesso, que concorrerão entre si independente da ordem de antiguidade ou merecimento.

§ 9º Para fins de preenchimento das vagas abertas para cada data de promoção deverão ser convocados para o quadro de acesso por escolha (QAE), os oficiais superiores habilitados observado em qualquer caso o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, e art. 25, incisos I a VI, desta Lei (PMAL, 2014).

Os critérios mencionados dizem respeito à:

- I - estar inserido no limite quantitativo;
- II - ter interstício;
- III - haver sido considerado apto em inspeção de saúde;
- IV - atingir os índices mínimos nos exercícios do teste de aptidão física (PMAL, 2014).

Percebe-se que se trata de requisitos comuns que permitem que os oficiais possam ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. O Estado do Pernambuco apresenta em seu contexto a promoção requerida através da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021 sob o seguinte texto:

Art. 13. A promoção requerida é aquela assegurada ao militar do Estado que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021, e que possuir o tempo de serviço exigido para a passagem à reserva remunerada, obedidas as seguintes condições:

- I - a promoção ocorrerá independentemente do calendário de promoções;
- II - após protocolar o requerimento para a Promoção Requerida o militar do Estado deixará de concorrer às promoções por antiguidade, merecimento e decenal;
- III - o requerimento da promoção será julgado por comissão de promoção no prazo de até 10 (dez) dias úteis e, sendo deferido, retroagirá os efeitos da promoção à data em que for protocolado o requerimento;
- IV - a promoção requerida far-se-á independentemente da existência de vaga, a qual

será criada especificamente para efetivação da referida promoção e, automaticamente, extinta com a transferência do militar promovido à reserva remunerada, sem gerar vacância, sem a observância de interstício ou habilitação em cursos, bem como da exigência de outras condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar;
V - o militar promovido nos termos do caput passará automaticamente à situação de excedente, ficando na condição de adido como se efetivo fosse ao órgão de pessoal da instituição a que pertencer, sendo desligado do serviço ativo para fins de inatividade, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto ou graduação (PMPE, 2021).

Acerca deste tipo de promoção, deve-se considerar que os policiais que estiverem respondendo processos ou submetidos ao Conselho de ética, somente alcançarão a promoção por intermédio de votação favorável da comissão responsável pela promoção. Além disso, trata-se de um ato irrevogável tendo em vista a vontade do policial promovido.

Diante disso, ato de bravura é abordado como um elemento que possui consistência dentro da relevância institucional. Ou seja, não se trata de uma conduta que se baseia exclusivamente nos objetivos alcançados, mas na representatividade destes objetivos para a corporação como um todo.

Com isso, o ato deve ser considerado um importante processo que possa inspirar e motivar os demais profissionais e demonstrar à sociedade a importância do trabalho prestado pelo policial militar. Este deve se tornar fonte de admiração social demonstrando que o ofício vai além do que as ações rotineiras do trabalho policial.

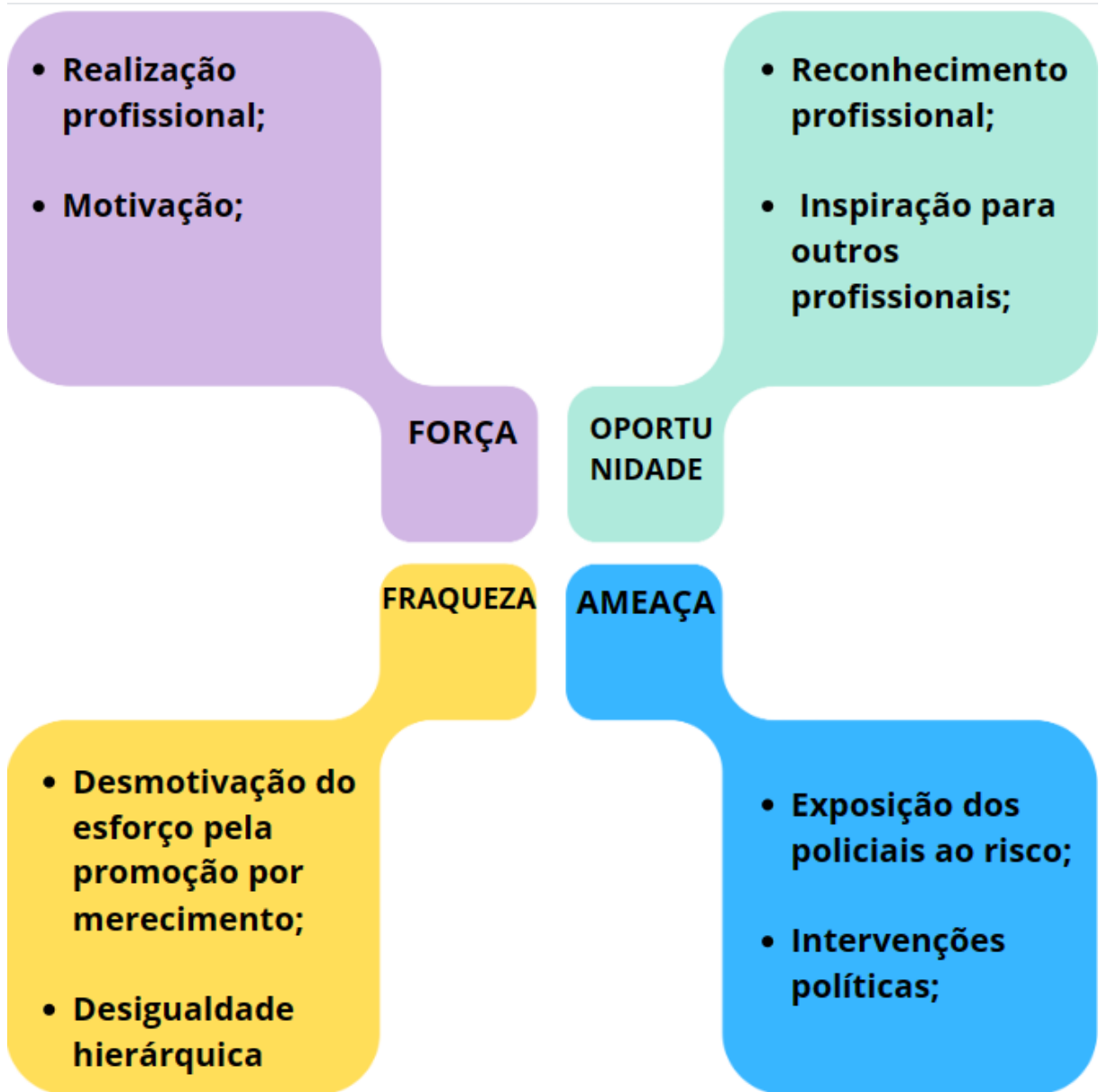
4.1 MATRIZ DE SWOT

A análise SWOT, também chamada de FOFA, trata-se de um importante instrumento que pode ser empregado em diferentes cenários tendo em vista a importância de se definir critérios estratégicos que precedem uma determinada situação ou no decorrer da mesma. Assim, no contexto da bravura, a sua utilização é fundamental, pois possibilita identificar fatores específicos que envolvem a dinâmica de vantagens e desvantagens sobre a concepção dos tópicos de Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças.

Por meio da Matriz SWOT deve-se realizar a caracterização dos fatores internos e externos dentro do processo de promoção por bravura a fim de determinar, de maneira sistemática, os principais pontos a serem considerados dentro do contexto deste tipo de promoção. A Matriz de SWOT proporciona um diagnóstico eficaz na definição de estratégias que possam ser enquadradas dentro de um determinado processo e diante disso, a sua aplicação permite uma tomada de decisão mais assertiva tendo em vista os aspectos que compreendem a promoção por bravura.

Quando ocorrem casos de bravuras, as principais questões que podem ser identificadas neste contexto são:

Figura 1: Matriz de SWOT sobre a concessão de promoção por bravura



Fonte: Os autores, 2023.

As constatações apresentadas dizem respeito aos aspectos intrínsecos e extrínsecos no âmbito da promoção por bravura. Percebe-se que dentre as forças encontradas estão os sentimentos pessoais positivos referentes ao processo de promoção e quanto aos fatores externos, refere-se ao modo como os outros policiais que não foram contemplados podem

sensibilização proporcionada pelo ato ressaltam palavras de coragem, enfrentamento, solidariedade e abnegação dos próprios instintos de segurança do policial militar.

Contudo, ficou evidente que a concepção dos estados analisados sobre o ato de bravura demanda uma situação que deve ser considerada sob uma perspectiva de raridade no âmbito do exercício do dever legal pelo policial.

Trata-se, portanto, de uma concepção que abrange aspectos relacionados a algo que não ocorre casualmente e incorre em ações em que a necessidade de prestar auxílio possa representar a exposição do policial militar a riscos. Na análise dos diversos estados, verificou-se também uma discrepância quanto ao preenchimento de vagas para as promoções por bravuras concedidas, sendo que em alguns há o preenchimento imediato e em outros o policial fica como excedente/agregado, o que pode gerar uma insatisfação ao que foi contemplado.

Como resultado de gestão desse trabalho, foi disponibilizado um documento direcionado à normatização do procedimento apuratória da sindicância meritória, por meio de uma Minuta de Portaria, especificamente para a Polícia Militar do Estado de Goiás, devido à lacuna de norma para esse procedimento, conforme apêndice, com a finalidade de direcionar os principais fatores e requisitos a serem considerados dentro do processo de promoção para que este seja, sobretudo, eficiente, formal e impessoal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.864, de 16 de Abril de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1864impresao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8033 de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.821 de 10 de Novembro de 1972. Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/bravo/>>. Acesso em: 07/09/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PMAL. Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1992/845/845_texto_integral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

PMDF. Decreto 7456 de 29/03/1983. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Detalhes_DeNorma.aspx?id_norma=9893. Acesso em: 01 nov 2023.

PMGO. Lei nº 8.000, de 25 novembro de 1975. Disponível em: <https://legisla.casacivil.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104386/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PMGO. Lei nº 21.124, de 7 de outubro de 2021. Disponível em: <https://legisla.casacivil.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104386/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PMMG. Estatuto dos Policiais Militares de Minas Gerais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-5301-1969-minas-gerais-contem-o-estatuto-do-pessoal-da-policia-militar-do-estado-de-minas-gerais>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PMMG. Decreto nº 46.298, de 19 de agosto de 2013. Contém o Regulamento de Promoção de Praças das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46298/2013/> Acesso em 01 nov. 2021.

PMMS. Lei nº 61, de 7 de maio de 1980. Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/lei_n._61.pdf Acesso em: 01 out. 2023.

PMMT. Decreto nº 2.468, de 29 de março de 2010. Aprova o Regulamento de promoção de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.pm.mt.gov.br/-/7779834-decreto-n-2.468-de-29-de-marco-de-2010>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PMPE. Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1640194525_240%20BGSDS%20DE%2022DEZ2021.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

PMPR. Portaria do Comando-Geral nº 623, de 14 de julho de 2021. Delega competência e regula os procedimentos relativos aos pedidos de condecorações e promoção por ato de bravura. 2021.

PMSC. lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei. Acesso em: 02 nov. 2023.

PMSP. I-16-PM – Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Portaria nº PM1-011/04/13), 3ª edição atualizada através da publicação do Boletim Geral PM 149, de 09/08/2013. São Paulo/SP.

PMTO. a lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012. Dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secad/policia-militar/>. Acesso em 01 nov. 2023.

PORTARIA Nº XX.XXX, de XX de novembro de 2023.

Aprova a IS-4-PM: Normas para elaboração de sindicância meritória, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás - 1ª Edição.

*MINUTA DE DOCUMENTO

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, nomeado pelo Decreto de 5 de abril de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 111 do Decreto nº 9.690, de 6 de julho de 2020, o § 3º do art. 3º c/c o art. 4º da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, e tendo em vista o Processo SEI 202200002079200, e

Considerando a necessidade de estabelecer normas específicas para a instauração de sindicância meritória, em atenção aos princípios da economia processual, eficiência, desburocratização, legalidade e regular linha decisória de atos administrativos, resolve;

Art. 1º - Aprovar a IS-4-PM: Normas para elaboração de sindicância meritória, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás - 1ª Edição, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Polícia Militar (DOEPM).

Comando-Geral da Polícia Militar, em Goiânia, xx de novembro de 2023.

ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA - CORONEL PM
Comandante-Geral

ANEXO ÚNICO
NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA MERITÓRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A sindicância meritória é procedimento administrativo utilizado pela administração pública militar para apurar as condições e circunstâncias de determinada conduta policial militar que demonstre a prática de ato meritório, visando a concessão de medalha, promoção por ato de bravura ou promoção *post mortem*.

§ 1º A sindicância com finalidade de promoção por ato de bravura de oficiais da ativa deverá obedecer ao previsto na Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, que dispõe sobre

os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás;

§ 2º A sindicância com finalidade de promoção por ato de bravura de praças deverá obedecer ao previsto a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

§ 3º A sindicância com finalidade de concessão de medalhas deverá obedecer ao previsto Decreto nº 9.012, de 27 de julho de 2017, que institui na Polícia Militar do Estado de Goiás as medalhas que especifica e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se Organização Policial Militar (OPM) todas as organizações militares, batalhões, companhias, corpo de tropa, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa, tais como Grandes Comandos, Seções de nível estratégico, e demais.

Parágrafo único. Será denominado Comandante ou Chefe aquele que, investido de autoridade decorrente de lei ou regulamento, for responsável por comando, administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Militar.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Art. 3º A sindicância meritória poderá ser instaurada:

I - de ofício, por oficial superior hierárquico do sindicado, do posto de coronel, verificada a presença dos requisitos legais;

II - mediante solicitação do interessado ao oficial superior hierárquico de posto de coronel, de acordo com o organograma institucional, por meio de seu comandante imediato, verificada a presença dos requisitos legais;

III - na solicitação do interessado deverá constar descrição minuciosa do fato, identificação dos policiais que participaram do fato e demais documentos que achar pertinentes;

IV - deverá ser respeitado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data do fato para emissão da solicitação de abertura ou publicação da portaria de instauração, salvo nos casos excepcionados em lei específica.

Art. 4º Quando se tratar de ocorrência que tenha participação de militares de OPMs diversas, o comandante imediato do interessado encaminhará os autos para a autoridade hierárquica superior comum aos comandantes, de acordo com o organograma institucional, de forma a abranger todos os envolvidos para decidir sobre a abertura da sindicância.

§ 1º Para fatos conexos deverá ser instaurada uma única sindicância meritória.

§ 2º A autoridade superior poderá avocar os autos motivadamente quando houver prática de atos irregulares ou que recomendem a avocação para preservação da hierarquia e disciplina.

Art. 5º A autoridade que decidir por denegar a solicitação de instauração da sindicância meritória ou que denegar a reconsideração de ato, deverá fundamentar por escrito.

Art. 6º A portaria de instauração da sindicância meritória deverá especificar o sindicante, oficial de posto superior e que, preferencialmente, não seja chefe imediato do

sindicado; e deverá abranger todos os envolvidos no ato em que se vislumbre a atuação excepcional e diretamente ligada ao resultado da ação.

§ 1º A portaria de instauração poderá ser aditada para incluir novo sindicato, devendo os atos posteriores serem complementados com a nova inclusão.

§ 2º É vedada a abertura de nova sindicância meritória para fato já analisado em sindicância meritória anterior.

§ 3º Após constatação de dois procedimentos meritórios em andamento para apuração do mesmo fato, deverá ser mantido o que foi aberto primeiramente, respeitado o previsto no Art. 4º e § 1º do Art. 6º desta Portaria e, se ainda houver conflito de atribuição, este deverá ser resolvido por autoridade superior às autoridades delegantes conflitantes.

§ 4º A autoridade delegante, sindicante ou membro da comissão julgadora deverão declarar-se impedidos ou suspeitos quando ocorrer motivo legal e a autoridade superior ou Presidente da Comissão decidirá por ato motivado nos autos.

§ 5º O ato de revogação da Portaria de instauração e de substituição da autoridade deverá ser motivado.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Art. 7º A sindicância meritória será encerrada com minucioso relatório, o qual conterá:

I - descrição detalhada dos fatos com elementos comprobatórios;

II - individualização das condutas dos sindicados;

III - nas sindicâncias instauradas com o fim de apurar ato de bravura dever-se-á vislumbrar a existência de atos incomuns de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever;

IV - manifestação fundamentada e sugestão de arquivamento ou encaminhamento para respectiva comissão.

Parágrafo Único: A sindicância meritória com fim de concessão de Medalha do Mérito Policial Militar deverá ser instaurada de forma individualizada.

Art. 8º Poderá ser utilizada prova emprestada de outros procedimentos.

Art. 9º Os atos procedimentais poderão ser realizados por videoconferência nos casos em que haja prejuízo ou dificuldade de deslocamento.

Art. 10. A autoridade delegante será a do cargo correspondente à instauração da sindicância e deverá solucionar a sindicância meritória instaurada, independentemente de eventuais mudanças de lotação da autoridade delegante ou do sindicato.

§ 1º A autoridade delegante deverá verificar a regularidade do trâmite processual, a suficiência dos elementos comprobatórios da sindicância meritória e decidirá fundamentadamente pelo arquivamento, devolução dos autos para diligências ou proceder ao

encaminhamento dos autos para julgamento colegiado da comissão competente, mediante despacho fundamentado no prazo de 10 dias corridos a contar do relatório.

§ 2º Após o encaminhamento da autoridade delegante os autos não poderão ser transferidos a outra comissão, salvo no caso de alteração de posto/graduação ou de análise de mérito diversa para sindicatos diferentes.

§ 3º A solução da sindicância meritória deverá ser publicada em Diário Oficial Eletrônico da Polícia Militar - DOEPM, gerando efeitos após a publicação, e os sindicatos deverão ser notificados de seu teor.

Art. 11. O Presidente da Comissão de Promoção de Praças, Comissão de Promoção de Oficiais ou Comissão Permanente de Medalhas, poderá proferir decisão preliminar a ser homologada pelos membros da comissão nas hipóteses de:

- I - solicitação de abertura de sindicância ou pedido de reconsideração de ato realizado fora do prazo estabelecido;
- II - solicitação ou pedido de reconsideração de ato interposto perante autoridade incompetente;
- III - interposição de pedido de reconsideração de ato de forma coletiva;
- IV - interposição de recurso quando exaurida a possibilidade de recursos na esfera administrativa;
- V - constatação de sindicância meritória aberta para apuração de fato já analisado em sindicância meritória anterior;
- VI - apuração de fato em que houve a prescrição/decadência do direito, transcorrendo mais de 4 (quatro) anos da data do fato à instauração da sindicância meritória, salvo interrupção/suspensão do prazo prescricional;
- VII - o pedido de reconsideração de ato não apresentar fatos novos a serem analisados;
- VIII - a sindicância houver sido encaminhada para Comissão incompetente para julgar o sindicato;

Art. 12. § 6º Não serão caracterizadas ato de bravura as ações que:

- I – envolvam superioridade de força em relação ao perigo enfrentado;
- II – constituam atividades secundárias, acessórias e/ou paralelas ao ato principal;
- III – revelem– se como atos de socorro e/ou de urgência ou de solidariedade humana em que não haja efetivo risco à vida do Oficial prestador do atendimento;
- IV – tenham sido praticadas para salvaguardar o interesse próprio ou o de parentes consanguíneos até o 2º grau, salvo se o militar desconhecer tal circunstância

Art. 13 Poderá ser feita proposta, por qualquer membro da Comissão, de precedente da respectiva Comissão, referente à matéria de decisões recorrentes e de discussão pacífica.

Parágrafo Único: Poderá ser feita proposta de cancelamento do precedente por qualquer dos membros da respectiva Comissão, mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros ou por iniciativa do Comandante-Geral.

Art. 14. O precedente deverá ser aprovado ou cancelado por maioria absoluta dos membros da Comissão e homologado pelo Comandante-Geral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A sindicância meritória deverá ser instaurada no prazo de até 120 dias do fato e concluída no prazo de 40 (quarenta) dias de sua instauração, podendo este ser prorrogado, mediante autorização fundamentada da autoridade delegante por mais 20 (vinte) dias, mediante justa causa.

§ 1º A autoridade delegante deverá observar a fundamentação legal referente à conduta analisada e a graduação/posto dos sindicados para encaminhamento à respectiva comissão.

§ 2º Após decisão da Comissão de Promoção em sindicância meritória para promoção por ato de bravura, esta deverá ser remetida ao Comando Geral, para apreciação e medidas cabíveis.

Art. 16. A votação dos membros deverá ocorrer em ordem cronológica e será iniciada pelo membro mais moderno e seguir a sequência dos demais.

Parágrafo § 1º O membro da comissão poderá pedir vista dos autos para proferir seu voto e, se necessário, suspender o julgamento.

Parágrafo § 2º A sindicância meritória de promoção *post mortem* terá prioridade de votação.

Art. 17. O deferimento do pedido da sindicância meritória se dará quando houver presença da maioria dos membros da comissão e votos favoráveis da maioria simples dos presentes e nos casos de empate o voto do Presidente promoverá o desempate.

Art. 18. A decisão terá eficácia após a publicação da decisão, ou seja, não retroagirá à data do fato.

Art. 19. A decisão que deferiu a promoção por ato de bravura não pode obstar a promoção do sindicado que estiver compondo quadro de acesso para promoção ordinária. Neste sentido, a promoção por ato de bravura será efetivada na data da próxima promoção.

Art. 20. Comprovada a má-fé do policial militar sindicado ou da autoridade delegante/sindicante, durante o ato a ser apurado ou durante o procedimento de apuração, os autos deverão ser encaminhados para o Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar para apuração do fato.

Art. 21. Se o sindicado se sentir prejudicado em razão de decisão denegatória da instauração de sindicância meritória ou de arquivamento desta poderá interpor, por uma vez e de forma individualizada, pedido de reconsideração de ato perante a autoridade que praticou o ato administrativo visando modificar a decisão, mediante apresentação de fatos novos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do sindicado.

§ 1º Se o sindicado se sentir prejudicado em razão de indeferimento do pedido de promoção por bravura, poderá interpor, por uma vez e de forma individualizada, pedido de reconsideração de ato perante o presidente da comissão que praticou o ato administrativo

visando modificar a decisão, mediante apresentação de fatos novos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do sindicato.

§ 2º Publicada a decisão do pedido de reconsideração de ato, considera-se exaurida a via administrativa.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta norma, entre outras, o previsto na Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e a Instrução de Serviço - IS-6-PM: Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares na Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 23. Os casos omissos ou não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Goiás.

Art. 24. Esta Portaria se aplica aos procedimentos em andamento, respeitados os atos já praticados.